



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04774/07

Município de **Riachão do Poço**. Poder Executivo.  
Denúncia. Procedência em parte. Imputação de  
débito. Recurso de Reconsideração.  
**Conhecimento e não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 628/2010

### RELATÓRIO

Trata os autos de Denúncia formulada por vereadores do município de **Riachão do Poço**, contra atos praticados pela Prefeita Municipal à época, durante o exercício de 2005, precisamente, acerca de excesso de gastos na aquisição de peças automotivas e excesso de gastos na aquisição de combustíveis.

Em 11 de dezembro de 2008, quando da apreciação da referida denúncia este Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL TC 1014/2008:

1. Conhecer da presente denúncia;
2. Julgar procedente em parte a denuncia, quanto ao gasto excessivo de combustível;
3. Imputar débito à gestora, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$ 109.591,79, visto que, na ausência de um único critério para apuração deste tipo de despesa, este foi o menor valor apurado;
4. Assinar, a gestora supracitada, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres municipais da importância imputada, a contar da data da publicação da presente decisão;
5. Determinar à Auditoria para perquirir acerca dos gastos com aquisição de peças e serviços pelo Município de Riachão do Poço, quando da instrução da prestação de contas da Prefeita desse ente municipal, relativa ao exercício de 2007, para fins de verificar se tal gasto mantém-se crescente, e se há efetiva justificativa para tal, em caso positivo;
6. Determinar a Secretaria do Pleno que dê conhecimento aos denunciante da presente decisão.

Inconformado, a ex-gestora Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, através de seus advogados, primeiro interpôs Embargos de Declaração, que analisados por esta Corte foram desprovidos, depois foi interposto o Recurso de Reconsideração em 13/04/2009, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal, o qual está sendo examinado nesta fase processual

Os autos foram encaminhados à Auditoria para exame, que apresentou de forma resumida os argumentos da recorrente, quais sejam:

- a) Ausência de parâmetros objetivos para verificação do excesso apontado;
- b) Falibilidade das informações prestadas pelos motoristas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04774/07

- c) Cômputo de despesas com veículo que não consta na estimativa realizada pela Auditoria, fato que diminuiria o excesso em R\$ 11.641,02;
- d) Onerosidade do preço do combustível em relação ao ano de 2004;

- Após análise desses argumentos, a auditoria conclui que não merecem acolhimento os argumentos da recorrente. Entre os pontos que basearam as conclusões da Auditoria, podem-se destacar os que seguem:
- Não ocorreu cômputo do veículo informado devido ao fato de que o mesmo não fora informado na relação dos veículos assinada pela Prefeita, pelo contador e pelo Tesoureiro;
- Realizou-se uma pesquisa junto ao sítio do DETRAN e constatou-se que o veículo citado – Opala, placa MNA 1739, teve seu último licenciamento em 2004, demonstrando que o veículo não poderia estar sendo utilizado em 2005, nem nos exercícios seguintes.
- Os argumentos da recorrente são os mesmos já trazidos aos autos por ocasião da defesa, restando acrescentar que a metodologia utilizada pela Auditoria está demonstrando nos autos, com parâmetros respaldados em dados concretos;
- Não foi trazida aos autos nenhuma prova documental que pudesse afastar uma possível falibilidade das informações prestadas pelos motoristas;

Ante estas constatações, o órgão de instrução recomendou o conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito o seu não provimento.

Instado a se pronunciar o Procurador Geral do Ministério Público Especial, opinou pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se intacto o Aresto esgrimado.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Isto posto, e considerando que dos autos depreende-se que as irregularidades constatadas que fundamentaram a decisão não foram sanadas, voto pelo **conhecimento** do recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, todavia, no mérito voto pelo **não provimento** do mesmo, mantendo assim os termos da decisão guerreada.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04774/07

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04774/07, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Denúncia formulada por vereadores do município de **Riachão do Poço**, contra atos praticados pela Prefeita Municipal à época, durante o exercício de 2005, precisamente, acerca de excesso de gastos na aquisição de peças automotivas e excesso de gastos na aquisição de combustíveis , e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data *em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, todavia, negando-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.*

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcelio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral